



NWN

Nº 70060058658 (Nº CNJ: 0198428-30.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória por danos morais. Existência de danos morais a serem indenizados, em face da disponibilização de extrato de ligações a terceiro, sem autorização do titular da conta. Violação de sigilo e privacidade. Minoração da verba indenizatória fixada em sentença. O dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, levando em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060058658 (Nº CNJ: 0198428-30.2014.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

TELEMAR NORTE LESTA S/A

APELANTE

LEANDRO UMINSKI MORAES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2014.



NWN
Nº 70060058658 (Nº CNJ: 0198428-30.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 60/63, que passo a transcrever:

“LEANDRO UMINSKI MORAES ajuizou a presente Ação, pelo Rito Ordinário, em face de OI CELULARES, postulando a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 30 salários mínimos. Narrou que em julho de 2011 recebeu ligação telefônica da demandada indagando se havia recebido o detalhamento das suas faturas de celular, conforme solicitado. Afirmou que, no entanto, jamais requereu o detalhamento das faturas, razão pela qual requereu a gravação do atendimento em que postulado. Seguiu narrando que, de posse da mídia, constatou que foi um terceiro quem o requereu, tendo a demandada, por ato de negligência, fornecido-o. Frisou que, após tomar ciência do ocorrido, compreendeu o porquê de algumas pessoas estarem lhe reclamando quanto ao recebimento de ligações de um homem, questionando-as quanto à sua vida pessoal e tecendo comentários maldosos a seu respeito. Afirmou que a conduta negligente da demandada ocasionou a invasão de sua intimidade, causando-lhe constrangimentos e importando em danos morais que devem ser indenizados. Por fim, postulou pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita e acostou documentos. Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita, ao autor (fl. 16).

Citada, a demandada apresentou contestação às fls. 25/31, pugnando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou, sucessivamente, pela improcedência do pedido. Afirmou que não fez parte de qualquer relação com o demandante, razão pela



NWN

Nº 70060058658 (Nº CNJ: 0198428-30.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo. Tangente ao mérito, sustentou a ausência de ato ilícito a fundamentar o pedido de indenização por danos morais. No mais, asseverou que estes não restaram devidamente comprovados, ônus processual que cabe ao autor. Por fim, assinalou que eventual condenação deve atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de apurar o quantum indenizatório. Acostou documentos.

Réplica às fls. 47/50.

Instadas as partes a manifestar o interesse na produção de outras provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.”

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

“JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do requerente, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data pela variação do IGP-M, e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Por sucumbente, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à procuradora do demandante, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, forte no artigo 20, §3º, alíneas 'a' e 'c', do Código de Processo Civil.”

A parte ré apelou, fls. 65/78, reiterando os argumentos no sentido da inoccorrência de danos morais no caso em tela, não passando de mero dissabores do cotidiano. Postulou, alternativamente, a minoração da verba indenizatória.

Contrarrazões, fls. 86/90.



NWN

Nº 70060058658 (Nº CNJ: 0198428-30.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em dar parcial provimento ao apelo.

Tenho que a questão ora abordada nas razões recursais, foi desatada com inegável acerto e adequação pelo Julgador Monocrático, **Dra. Maria da Glória Fresteiro Barbosa**, quase nada havendo a acrescentar aos fundamentos esposados, razão pela qual transcrevo abaixo fragmento do ato sentencial, incorporando-o ao presente voto, como razões de decidir, modo igual, *“in verbis”* :

“Trata-se de ação que visa a condenação da ré a indenizar os danos morais causados ao autor, em face da disponibilização de extrato de ligações a terceiro, sem autorização do titular da conta.

Considerando a mídia acostada à f. 15, resta devidamente comprovada a alegação do autor de ter sido fornecido o detalhamento de suas ligações a terceiro. Ouvindo-a, depreende-se que indivíduo realiza ligação de telefone celular diverso do qual requer o detalhamento, pleiteando seu envio para conta de e-mail. Entretanto, mesmo sendo a ligação realizada de outro número, não foi requerida qualquer informação adicional a fim de confirmar ser o requerente o titular da conta.

Ademais, devia a atendente ao menos ter suscitado da conduta do requerente se considerado que, primeiro, ele não aceita o fornecimento de uma senha para acesso junto ao site da operadora, exigindo a



NWN

Nº 70060058658 (Nº CNJ: 0198428-30.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

remessa mediante e-mail, e, segundo, fornece conta “de um colega” para o envio das informações, sendo que, ao final do contato, ele mesmo se contradiz e acaba perguntando à atendente: “entendeu meu e-mail”.

Ora, qual a razoabilidade e probabilidade de se requerer o envio do detalhamento de suas ligações a uma conta de terceiro? Ademais, caso efetivamente não possuísse acesso a uma conta de e-mail, poderia ter aceito a opção de consulta junto ao site da demandada, mediante a disponibilização de uma senha, e não reiterado a intenção de receber o detalhamento mediante correspondência eletrônica. Logo, somente este fato deveria ter sido suficiente para que a funcionária da ré responsável pelo atendimento suspeitasse de o requerente não se tratar do titular da conta. Além disso, o endereço fornecido (marionenessa@globo.com) não guardava qualquer relação com o nome do autor, o que poderia igualmente ter alertado a ré da existência de fraude.

Ademais, a remessa de informações que integram o sigilo telefônico do consumidor e o próprio direito à intimidade do indivíduo jamais poderiam ter sido fornecidas sem o mínimo de cuidado esperado do prestador de serviços, que seria requerer a confirmação de dados pessoais a fim de se ter a certeza de estar se remetendo as informações efetivamente ao seu titular.

Portanto, a conduta negligente da ré importou em ofensa ao direito à intimidade do autor, vez que fornecido detalhamento de suas ligações a terceiro, sem sua autorização. Importa destacar que este fato sequer é impugnado pela ré em sua contestação, posto limitar-se a sustentar a ausência de prova do dano.

Assim, devidamente demonstrada a prática de ato ilícito pela ré, qual seja, a violação do sigilo das comunicações telefônicas e ofensa à intimidade do autor, direitos individuais constitucionalmente resguardados (art. 5º, X e XII), inequívoco o seu dever de indenizar os danos causados. Insta frisar que este está previsto, inclusive, de forma expressa na Constituição Federal, uma vez que o art. 5º, em seu inciso X, prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado



NWN

Nº 70060058658 (Nº CNJ: 0198428-30.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ressalto, outrossim, que a conduta da ré acarretou a ocorrência de dano moral puro em prejuízo do demandante, ou seja, dano in re ipsa, fazendo ele jus, portanto, à reparação dos prejuízos suportados em razão da quebra de seu sigilo telefônico e da ofensa ao seu direito à intimidade. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CLARO S.A. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. Tendo sido demonstrado que a ré forneceu o histórico de ligações da autora a terceiro, em flagrante violação ao sigilo telefônico, responde pela falha na prestação do serviço. A mera interrupção da tranquilidade da consumidora, em razão da ofensa ao sigilo telefônico, enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo. As adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Manutenção do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048736094, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/07/2012)

Outrossim, ainda que assim não fosse, o fato de ter o autor registrado ocorrência junto à polícia e diligenciado junto à ré a fim de apurar quem teria sido o responsável pela solicitação, já são suficientes para demonstrar que o autor teve sua tranquilidade afetada pela conduta da ré. Ademais, ter seu extrato de ligações fornecido a terceiro sem seu consentimento e



NWN

Nº 70060058658 (Nº CNJ: 0198428-30.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

sua intimidade invadia importam em infortúnio e dissabor que extrapolam, e muito, aqueles comuns do cotidiano.

No mais, ainda que não tenha restado comprovado nos autos ter o terceiro feito uso das informações para o fim de prejudicar de alguma forma a reputação do autor e lhe causar constrangimentos, considerando a má-fé com a qual requereu as informações, é possível se presumir que a intenção dele era exatamente a de tentar prejudicar de alguma forma o autor.

Além disso, insta destacar que, tratando-se de relação de consumo, configurada está a hipótese de responsabilidade civil objetiva. Portanto, o dever de indenizar depende, apenas, da comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal, sendo indiferente o elemento subjetivo.”

Dessa forma, entendo que restou demonstrada a ilicitude na conduta da parte demandada, ao fornecer extrato de ligações para terceiro sem autorização do demandante. O nexo de causalidade também está presente, pois o prejuízo sofrido pela parte autora decorre da conduta culposa da ré, ou seja, há uma relação de causa e efeito.

O dano moral, em tais casos, está in re ipsa, ou seja, na dicção de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.*” (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2.ª ed., São Paulo, 1999, p.80).

O divulgação de extrato telefônico para terceiro sem autorização do titular constitui ofensa moral que repercute no íntimo e na consciência da pessoa, atingindo a honra subjetiva, violando o psíquico e a auto-estima. Nesses casos, o dano moral decorre do próprio ato ilícito. Não resta dúvida que o dever de indenizar, no caso, surge da própria utilização indevida de dados do autor sem a prévia autorização.



NWN

Nº 70060058658 (Nº CNJ: 0198428-30.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE DADOS TELEFÔNICOS PELA OPERADORA. EXTRATO DE LIGAÇÕES APRESENTADO EM AÇÃO POR TERCEIROS. AUSENTE ORDEM JUDICIAL. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DO USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DANOS MORAIS IN RE ISPA CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE NO CASO CONCRETO - Há responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. O sigilo telefônico, ao qual estão submetidos os dados dos clientes das empresas de telefonia e assemelhadas, não se restringe às informações cadastrais dos usuários, mas estende-se também aos dados relativos à utilização dos serviços. A empresa de telefonia responde por danos morais quando disponibiliza o extrato de ligações do usuário a terceiro, sem autorização do titular da conta ou interveniência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. Alegação de defeito na prestação de serviço que não foi elidida pela empresa ré, nos termos do art. 333, II do CPC e diante da possibilidade de aplicação da inversão dos ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC. Caracterizado ato ilícito decorrente do abuso de direito, conforme previsto no art. 187, do Código Civil, impõe-se o dever de indenizar os danos causados. Dever de indenizar caracterizado, frente aos danos advindos da falha do serviço disponibilizado pela empresa ré no mercado de consumo. - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de



NWN

Nº 70060058658 (Nº CNJ: 0198428-30.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Deve ser mantido o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios, pois remunera adequadamente o trabalho do profissional, na esteira do entendimento manifestado por este Colegiado. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70039906748, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 11/05/2011)

Ultrapassada esta questão, para finalizar, examino o pedido de minoração dos danos morais, tendo em vista que a ocorrência dos danos, propriamente ditos, já foi acima analisada.

Com efeito, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.

O dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano.

Inegável a negligência da demandada, que, por seu ato e responsabilidade, causou a ofensa moral noticiada anteriormente.

O que se está a indenizar é apenas o transtorno, o aborrecimento e a insatisfação que o episódio causou ao autor. Disso não deve importar vantagem exagerada ou o seu enriquecimento imotivado.



NWN

Nº 70060058658 (Nº CNJ: 0198428-30.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Não se deve conceder vantagem exagerada ao requerente de modo que o acontecimento represente-lhe uma benesse, melhor do que se não tivesse acontecido. Haveria uma verdadeira inversão de valores.

Ressalte-se, ainda, que a indenização, além de reparar o dano, deve impor sanção capaz de obstar novas condutas maléficas aos consumidores, bem como obrigar os prestadores de serviços a um constante aperfeiçoamento das relações mantidas com os consumidores, a fim de prestá-las a contento e de forma cada vez mais eficiente.

No caso em exame, tendo em vista os critérios acima considerados, entendo que o “quantum” indenizatório arbitrado em R\$ 15.000,00 merece ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atual, quantia essa que se mostra condizente com a lesão sofrida, de modo proporcional e adequado.

Os critérios de atualização e os ônus de sucumbência são os da sentença, que vão mantidos. Reduzo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, pelos fundamentos acima expostos e mantenho a condenação imposta ao réu.

VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

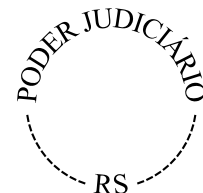
DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA (REVISORA)

De acordo no caso concreto.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NWN

Nº 70060058658 (Nº CNJ: 0198428-30.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº
70060058658, Comarca de Rio Grande: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO
AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA DA GLORIA FRESTEIRO BARBOSA